



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

MENSAGEM Nº 49 /GG

Teresina (PI), 20 de AGOSTO de 2013.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 21.10.2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014*".

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no §2º, do art. 3º, bem como o inciso I, do art. 29, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 3º .....  
(...)

§2º *As emendas parlamentares individuais passam a ser impositivas no Orçamento Geral do Estado do Piauí.*

(...)

Art. 29 .....  
I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo;"

**RAZÕES DO VETO**

A emenda parlamentar é um importante instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração do orçamento anual. No entanto, a redação do §2º, do art. 3º do Projeto de Lei incorreu em vício de inconstitucionalidade.

De acordo com a sistemática atual, o Orçamento é uma lei autorizativa, que não cria direitos subjetivos porque não modifica as leis tributárias e nem financeiras, **estando adstrita às disposições constitucionais dos arts. 165 a 169, da Constituição Federal**, e às demais leis infraconstitucionais a ele relacionadas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Em que pese tratar-se de uma proposta meritória, haja vista que o dispositivo em comento objetiva a implantação do orçamento impositivo, essa Augusta Casa Legislativa não ponderou que a legislação ordinária deve guardar o máximo de fidelidade às disposições constitucionais vigentes. A proposição legislativa necessitava de alteração do texto da própria Constituição Estadual para ter validade.

Neste sentido, vale ressaltar que o Congresso Nacional está discutindo proposta e emenda à Constituição Federal – PEC – para tornar impositiva qualquer emenda parlamentar. Sendo assim, aguardar-se-á a decisão de nossa Casa Legislativa Federal para tornar tal medida aplicável, também, ao Estado do Piauí.

Outrossim, a redação proposta por este Poder Legislativo concernente ao inciso I, do art. 29, do Projeto de Lei de Diretrizes para o Orçamento Geral do Estado no Exercício de 2014 mostrou-se imprecisa. Essa modificação incorre em ofensa ao **Princípio da Transparência Orçamentária** haja vista não especificar percentuais relativos a essa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que tange as despesas totais com pessoal e encargos sociais.

Ouvida a Secretaria de Estado do Planejamento e órgãos técnicos do Estado, a manifestação, também, é pelo veto do §2º, do art. 3º, bem como o inciso I, do art. 29, do Projeto de Lei haja vista a clara incidência de afrontamento aos art. 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Amparado, pois, no princípio basilar da Administração Pública, a **Supremacia do Interesse Público**, e pela **inconstitucionalidade evidenciada**, entendo que a manutenção dos dispositivos referenciados comprometerá o funcionamento da máquina administrativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação proposta no §2º, do art. 3º, bem como o inciso I, do art. 29, deste Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí